

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 2800.00.01582.2024

Edital nº 01/2023 - Prêmio Talentos CFQ 2024

Recorrente: Felipe Augusto Soares da Silva

I. PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado da avaliação (pontuação) do Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, publicada no Resultado Preliminar de 10 de maio de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

III. DO RECURSO

O recorrente apresenta fundamentação diversa da que provocou sua desclassificação, alegando não ter atendido ao item 3.3 do Edital.

IV. DA ANÁLISE

Ressaltamos a importância/ relevância dos trabalhos apresentados pelo profissional, entretanto o fundamento que levou à sua desclassificação foi o item 5.9 do Edital.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, este comitê julgador decide como IMPROCEDENTE o Recurso apresentado.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 2800.00.01553.2024

Edital nº 01/2023 - Prêmio Talentos CFQ 2024

Recorrente: DVA Brasil Produtos Agrícolas LTDA.

I. PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado da avaliação (pontuação) do Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, publicada no Resultado Preliminar de 10 de maio de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

III. DO RECURSO

O motivo do recurso se baseia na desclassificação da Recorrente por não atender o item 5.9 do Edital.

IV. DA ANÁLISE

Ressaltamos a importância/relevância dos trabalhos apresentados pela empresa, entretanto está em desacordo com o item 5.9 do Edital, que culminou, por força de regulamento, na desclassificação da DVA Brasil Produtos Agrícolas LTDA.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise realizada, este comitê julgador decide como IMPROCEDENTE o Recurso apresentado.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 2800.00.01561.2024

Edital nº 01/2023 - Prêmio Talentos CFQ 2024

Recorrente: Mell de Almeida Brandão Meziat Godoy de Macedo

I. PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado da avaliação (pontuação) do Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, publicada no Resultado Preliminar de 10 de maio de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

III. DO RECURSO

O motivo do recurso se baseia na discordância das notas recebidas nos critérios de julgamento.

IV. DA ANÁLISE

Reconhecemos a importância/relevância do trabalho apresentado pela recorrente. Contudo, o Comitê Julgador procedeu a revisão dos critérios reivindicados e concluiu pela manutenção da pontuação anteriormente atribuída. Ademais, ressalta-se que o julgamento levou em consideração os parâmetros, em estrita observância às disposições do Edital. Além do mais, os demais trabalhos avaliados apresentaram maior detalhamento e profundidade em relação ao tema proposto no Edital.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise realizada, este comitê julgador decide como IMPROCEDENTE o Recurso apresentado.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 2800.00.01536.2024

Edital nº 01/2023 - Prêmio Talentos CFQ 2024

Recorrentes: Silvio Vaz Júnior

I. PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado da avaliação (pontuação) do Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, publicada no Resultado Preliminar de 10 de maio de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

III. DO RECURSO

O motivo do recurso se baseia na discordância das notas recebidas nos critérios de julgamento.

IV. DA ANÁLISE

Reconhecemos a importância/relevância dos trabalhos apresentados pelo Recorrente. Contudo, o Comitê Julgador procedeu a revisão dos critérios reivindicados e concluiu pela manutenção da pontuação anteriormente atribuída. Ademais, ressalta-se que o julgamento levou em consideração os parâmetros em estrita observância às disposições do Edital, e não apenas o Currículo Lattes dos candidatos.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise realizada, este comitê julgador decide, por unanimidade, como IMPROCEDENTE o Recurso apresentado.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 2800.00.01555.2024

Editais nº 01/2023 - Prêmio Talentos CFQ 2024

Recorrente: Ana Paula Zapelini de Melo

I. PRELIMINARES

Trata-se da análise do recurso interposto contra o resultado da avaliação (pontuação) do Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, publicada no Resultado Preliminar de 10 de maio de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente.

III. DO RECURSO

O motivo do recurso se baseia na alegação que no item 5.10 do Edital nº 01/2023 estabelece explicitamente que “Ficam impedidos de participarem desta premiação os Presidentes, Conselheiros, empregados e prestadores de serviços do Sistema CFQ/CRQs”.

IV. DA ANÁLISE

1. Verifica-se que o recurso se fundamenta exclusivamente no item 5.10 do Edital nº 01/2023, que define de forma explícita o rol de indivíduos impedidos de participar da premiação por serem parte do Sistema CFQ/CRQs. Este item estabelece que estão impedidos de participar da premiação:
 - Presidentes
 - Conselheiros
 - Empregados
 - Prestadores de serviços.
2. Compete ressaltar que a previsão em questão se trata de norma restritiva de direito. Isso implica que a sua aplicação somente se legitima nas hipóteses expressamente previstas no edital. Considerando o caráter restritivo da norma, a interpretação deve ser igualmente restritiva, abrangendo exclusivamente as situações que se subsumam claramente à prescrição legal. Qualquer interpretação ampliativa resultaria em afronta à regra geral, comprometendo a equidade e a justiça na aplicação das normas do concurso.
3. Carlos Maximiliano é autor da preciosa lição:

"INTERPRETAÇÃO. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomados em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia". (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 223.)

4. Conforma-se à espécie orientação do Colendo STJ no Recurso Especial nº 829.72-PR, Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 27/11/2006, invocando também as lições do insuperável Carlos Maximiliano:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente. (...) 5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) (...)”

5. Assim colocada a questão, impende retomar os argumentos apresentados na manifestação da recorrente. A recorrente dispõe que o primeiro colocado na categoria Química Industrial ou Tecnologia, Sr. Silvio Vaz Júnior, atua como membro da Câmara Técnica de Meio Ambiente (CTMA/CRQ-12) e como Perito Químico do Conselho Regional de Química – XII Região. Diante desses fatos, a recorrente contesta a elegibilidade do Sr. Silvio Vaz Júnior para receber o prêmio, alegando que sua participação está em desacordo com as regras estabelecidas no edital.
6. Não assiste razão à recorrente, haja vista que o edital não prevê impedimento para membros de Câmaras Técnicas ou Peritos. Compete esclarecer que a condição de membro de Câmara Técnica de CRQ não implica vínculo empregatício ou funcional com o CRQ. Com relação aos peritos listados no sítio eletrônico acessado, cumpre esclarecer que a entidade apenas realiza o credenciamento de qualquer profissional da área química devidamente registrado, com o objetivo de disponibilizá-los ao Judiciário para o exercício da perícia judicial, conforme a necessidade.
7. Além disso, a condição de perito mencionada pela recorrente não configura uma relação direta ou contratual que o enquadre nas restrições estabelecidas pelo item 5.10 do edital. O perito judicial é um profissional portador de diploma de nível técnico ou superior, especializado em determinada área do conhecimento, que, sem vínculo de emprego com o Poder Judiciário, é nomeado por magistrados de uma das varas das circunscrições judiciárias dos respectivos Tribunais de Justiça.
8. Portanto, diante da análise detalhada, conclui-se que a elegibilidade do Sr. Silvio Vaz Júnior para receber o prêmio está em plena conformidade com as normas estabelecidas no Edital nº 01/2023. Não há fundamento jurídico para a impugnação apresentada pela recorrente, uma vez que não se comprovou qualquer violação às disposições restritivas do edital. O Comitê Julgador do concurso assegurou a aplicação justa e equitativa das regras, preservando a integridade e a transparência do certame.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após minuciosa análise dos elementos contidos nos autos, o Comitê Julgador do Prêmio Talentos CFQ 2024, por maioria de votos, delibera julgar improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente Ana Paula Zapelini de Melo, pois não foram identificados fundamentos jurídicos que justifiquem suas alegações.

